



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **PARECER Nº 6287934 - DGP-DJ**

SEI/TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6287934

### **Relatório.**

1. Trata-se de proposta de alteração do plano de pagamento de precatórios referente ao exercício de 2021, apresentado pelo Estado do Paraná (6275329), com fundamento na Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o regime especial até 31 de dezembro de 2029.

2. Propõe, para fazer frente ao estoque da dívida de precatórios, o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 de sua receita corrente líquida (RCL), a partir de abril/2021, com recursos provenientes do tesouro estadual.

3. Afirma que os valores repassados em janeiro, fevereiro e março de 2021 atenderam à legislação vigente à época dos repasses, e que eventuais montantes repassados a maior do que o novo percentual que passa a ser praticado a partir da EC nº 109 serão aproveitados para a redução do estoque da dívida a ser calculado para os planos de exercícios futuros.

4. Sublinha que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre abril de 2021 e dezembro de 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

5. Destaca que, com a alteração do plano anual de pagamento de precatórios, o percentual mínimo obrigatório de 2% da RCL a ser disponibilizado ao Tribunal de Justiça, passa a ser suficiente para a quitação dos valores devidos no prazo de 2021 a 2029, não sendo mais necessário - a partir de abril de 2021 - o repasse excedente de até 2,0177681% da RCL com recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme previsão do plano inicial.

6. Ressalta que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas mantidas por esta Corte.

7. Ao final, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2021, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento.

8. A fim de subsidiar a análise da proposta de alteração do plano de pagamento em vigor, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos (DACJUC) do Departamento de Gestão de Precatórios acostou informação no sentido de que:

*“Em cumprimento ao item I do despacho retro, informa-se que para análise da proposta de alteração do Plano de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021, apresentado pelo Estado do Paraná (6275329), o percentual de repasse mensal do referido ente devedor foi recalculado de acordo com o novo prazo estipulado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.*

*Frisa-se que foram mantidos os mesmos critérios e valores já informados nos eventos SEI 5654426 e 5654661, alterando-se apenas o número de meses remanescentes para a quitação de todos os precatórios em mora (antes 48 meses - agora 108 meses).*

*Com a alteração do prazo, o montante apurado resultou em percentual **inferior** aos 2% sobre 1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009”.*

9. Foi o expediente, então, remetido à Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios para parecer jurídico, conforme o art. 18 da Resolução do Órgão Especial nº 241/2020.

10. Passo, portanto, ao opinativo.

### **Fundamentos Jurídicos.**

#### **Do percentual da RCL apresentado na proposta de alteração do plano de pagamento. Procedência.**

11. A Emenda Constitucional nº 94/2016 inaugurou novo regime especial para entes públicos que estivessem em mora no dia 25/03/2015, com obrigatoriedade de quitação de toda a dívida até 31/12/2020.

12. Com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos trazidos pela EC nº 94, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 99/2017, a qual buscou conferir a devedores e credores instrumentos a permitir o retorno dos entes

ao regime geral de pagamento dos precatórios, superando a situação excepcional e transitória tão logo quanto possível. Para tanto, alterou-se, entre outras questões, o prazo limite para encerramento do regime especial, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024.

13. Adveio, então, a Emenda Constitucional nº 109/2021, oriunda da PEC nº 186/2019.

14. A aprovação dessa PEC, que tinha por objetivo principal tratar da concessão do auxílio-emergencial como apoio financeiro às populações mais fragilizadas pela pandemia da COVID-19, acabou por também conceder uma nova moratória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029.

15. Após a sua promulgação, a Constituição Federal passou a estabelecer no artigo 101 do ADCT que:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."

16. Como se nota, houve a ampliação do prazo de pagamento das dívidas inseridas no regime especial de liquidação dos débitos judiciais, de dez/2024 para dez/2029.

17. Ocorre que a ampliação do prazo de pagamento repercute no valor calculado em percentual da RCL que deve ser depositado pelo ente devedor, em conta especial vinculada ao Tribunal de Justiça, para o pagamento de seus precatórios.

18. Com efeito, aduz o art. 101 do ADCT que o valor da parcela mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

19. Para definição do percentual da receita corrente líquida que

deve ser comprometida com o pagamento dos precatórios, é necessário observar o seguinte:

(i) primeiramente, é preciso apurar, de forma consolidada, o montante da dívida de precatórios do ente devedor, na forma do art. 59, §4º da Res. 303/CNJ, e em seguida dividir o valor total da dívida pelo número de meses faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor mensal devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida.

(ii) definido o valor mensal para pagamento de precatórios, aplica-se tal valor sobre a 1/12 da RCL do ente devedor, para se obter o percentual suficiente a ser depositado no exercício financeiro em questão.

(iii) porém, se o percentual suficiente for inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento, conforme art. 59, §§2º e 3º da Res. 303/CNJ;

(iv) para apuração do valor do repasse financeiro mensal, aplica-se o percentual suficiente ou mínimo sobre 1/12 RCL, na forma do art. 101, §1º do ADCT.

20. No caso do Estado do Paraná, foi homologado como plano de pagamento para o exercício financeiro de 2021 o repasse mensal de valor equivalente a 4,0177681%% de 1/12 de sua receita corrente líquida, pois este era o percentual suficiente para quitação da dívida de precatórios até 31 de dezembro de 2024 (decisão P-GP-HRMS 5881085)

21. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, torna-se necessária a revisão do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor.

22. A uma, porque as normas inseridas pela EC nº 109/21 têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação por lei infraconstitucional.

23. A duas, porque o percentual de comprometimento da RCL para o ano de 2021 está atrelado ao estoque da dívida de precatórios e ao número de meses faltantes para o término do regime especial, o qual foi ampliado pela EC nº 109. Essa ampliação provavelmente ensejará a redução do percentual de comprometimento do ente devedor e, conseqüentemente, do valor dos repasses mensais.

24. Examinando o expediente, verifica-se que a DACJUC realizou o recálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor de acordo com prazo estipulado na EC nº 109, apontando como devido o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 da RCL para o ano de 2021, uma que este é o percentual mínimo de responsabilidade do ente devedor (cf. cálculo 6284376).

25. E isso ocorreu, pois o percentual suficiente da RCL do ente devedor ficou abaixo do percentual mínimo que era cobrado pela EC nº 62/09 (art. 97, §2º, I, "b" do ADCT)[\[1\]](#), o que atraiu a incidência da regra prevista no art. 59, §§2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele”. (destaquei).

26. Considerando que o Estado do Paraná propôs o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 de sua RCL, com recursos oriundos do tesouro estadual, é possível se concluir que a proposta de alteração do plano de pagamento atende às normas constitucionais e regulamentares sobre o tema.

27. Dessa forma, não há óbice à homologação da proposta de alteração do plano de pagamento referente ao exercício financeiro de 2021.

**Afirmção de que a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido será a do segundo mês anterior ao do depósito. Procedência.**

28. O Estado do Paraná sublinha que o valor calculado pelo TJPR Paraná serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre abril de 2021 e dezembro de 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

29. Entende-se como adequadas as considerações feitas pelo Estado do Paraná, uma vez que estão em linha com os arts. 101 do ADCT e 59 da Resolução nº 303/2019, que têm a seguinte redação: *“O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório”.*

30. E só poderia ser assim, visto que os repasses mensais para pagamento de precatórios devem balizar-se em dados de realidade, de execução, e não de projeção anualizada, que pode ou não se realizar. Noutras palavras, a RCL deve ser compreendida como um agregado de 12 meses de receita efetivamente arrecada, que, para efeito legal, nem sempre irá coincidir com o exercício financeiro.

**Transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010. Procedência.**

31. De acordo com o art. 2º do Decreto Estadual nº 6335/2010, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 3889/2020, 75% dos recursos serão repassados para pagamento de precatórios em ordem cronológica e 25% dos recursos para pagamento de acordos diretos, estando em conformidade com as regras previstas no art. 102, caput e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Conclusão.**

32. Ante o exposto, opina-se pela homologação da proposta de alteração do plano de pagamento referente ao exercício financeiro de 2021, para o fim de autorizar o repasse mensal de valor equivalente a 2% de 1/12 da RCL do Estado do Paraná, com recursos provenientes do tesouro estadual, a partir de abril/2021.

33. À consideração superior.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

---

[1] Apurou-se como percentual suficiente 1,7838396% da RCL do Estado do Paraná, o qual está abaixo do percentual mínimo previsto pela EC 62, qual seja, 2%.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGE BENEDET BRANDAO, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 16/04/2021, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6287934** e o código CRC **3D2204A7**.